

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Aumenta as penas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica praticados durante estado de calamidade pública, com a finalidade de receber auxílio financeiro de maneira indevida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica praticados durante estado de calamidade pública, com a finalidade de receber auxílio financeiro de maneira indevida.

Art. 2º O § 3º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....

.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência; ou aplica-se em dobro, se o crime é cometido, nessas mesmas circunstâncias, durante estado de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 299.

.....

.



* C D 2 0 8 9 5 3 4 6 1 4 0 0 *

§
1º

§ 2º Se o agente comete o crime durante estado de calamidade pública, com a finalidade de receber auxílio financeiro de maneira indevida, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com o presente projeto de lei, duplicar as penas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica praticados durante estado de calamidade pública, com a finalidade de receber auxílio financeiro de maneira indevida.

A medida se mostra necessária porque, infelizmente, tem sido uma prática recorrente o recebimento fraudulento do auxílio emergencial. Para que se tenha uma ideia da gravidade da situação, um Relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União aponta que cerca de 8,1 milhões de pessoas podem ter recebido o auxílio indevidamente¹. Ou seja, segundo o TCU, cerca de 10% do total de recebedores do auxílio emergencial pode ter obtido o benefício por meio de fraude².

Em outras palavras: a cada dez pessoas que recebem o auxílio emergencial, uma pode estar recebendo de forma fraudulenta!

Esses números indicam, de forma clara, que o Estado precisa dar uma resposta mais efetiva contra essa prática, que atinge não apenas os cofres públicos, **mas, principalmente, aquelas pessoas que realmente necessitam do benefício.**

É justamente com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

¹ <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/tcu-aponta-risco-de-pagamento-indevido-de-auxilio-emergencial-a-81-milhoes/>

² <https://economia.ig.com.br/2020-06-21/para-tcu-10-dos-auxilios-emergenciais-podem-ser-fraudes.html>



* C D 2 0 8 9 5 3 4 6 1 4 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2020-6374

Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR_56036, na forma do art.:102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 9 5 3 4 6 1 4 0 0 *